



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Rafael de Sousa Oliveira.

Impetrante: Halanna Denise de Oliveira Demétrio.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0010699-30.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º, I E II C/C. ART. 14, II DO CPB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO CASO – RAZOABILIDADE TEMPORAL – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo a quo.
2. Alegação da impetrante excesso de prazo na instrução criminal.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada a quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. Ademais, devem ser ponderadas as peculiaridades do caso, tais como a sua complexidade e a pluralidade de réus, bem como a demarcação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, não havendo que se falar em excesso de prazo.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Rafael de Sousa Oliveira.
Impetrante: Halanna Denise de Oliveira Demétrio.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.
Processo nº: 0010699-30.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera/PA.

Narra a impetrante que o paciente, preso em suposto flagrante delito em 27/01/2016, fora denunciado pela prática de roubo. Referida denúncia fora recebida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, já determinando e marcando a data diversas vezes para audiência de instrução e julgamento, sendo a última para 01/09/2016, às 11:00hs. Narra, ainda, que a referida audiência não fora realizada em face da ausência do RMPE, e por este fato, no mesmo ato processual, não foi designada nova audiência, encaminhando o processo para conclusão.

Alega excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada posto em soltura o paciente e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, contudo, em virtude de seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações requeridas informando, em síntese, que:

- a) O paciente foi denunciado na forma do art. 157, § 2º, I e II c/c. art. 14, II do CPB;
- b) O motivo ensejador da prisão cautelar é a gravidade em concreto do crime, para preservação da ordem pública e conveniência da instrução processual;
- c) A causa de pedir reside sob o argumento de que há ausência de fundamentação idônea;
- d) O paciente foi preso em flagrante em 28/01/2016, sendo depois convertida em prisão preventiva. Nos autos consta apresentação e apreensão dos bens encontrados em poder do paciente. Foram ouvidas testemunhas, tendo sido designada a próxima audiência que deverá ser a última, para o dia 05/10/2016, às 11:00hs.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Pleiteia a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, excesso de prazo na conclusão da



instrução criminal.

Ab initio, não merece prosperar a alegação quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, uma vez que, conforme posso verificar das informações prestadas pela autoridade coatora, já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/10/2016, momento o qual o paciente será devidamente interrogado, e, após, o processo seguirá para o seu deslinde.

Assim, entendo razoável e proporcional o lapso temporal pelo qual vem seguindo o trâmite processual.

Nessa vereda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes.

In casu, diante da complexidade do caso (tentativa de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes) e da pluralidade de réus, entendo que tais fatores são suficientes para flexibilizar o prazo de formação da culpa do paciente em sede instrutória.

Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 26 de setembro de 2016.



Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator